

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DA 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 2003.51.01.023224-1

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da ação civil pública que lhe foi proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, vem, por seus Procuradores infra-assinados, tempestivamente, apresentar

CONTESTAÇÃO

pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I) TEMPESTIVIDADE

Tendo sido o mandado de citação juntado aos autos em 03/11/03, o prazo de 60 (sessenta) dias para o Estado contestar esta ação, com curso suspenso durante o recesso forense, findar-se-ia em 20-01-04, razão pela qual, protocolada nesta data, a contestação é indubitavelmente tempestiva.

II) HISTÓRICO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Itaguaí, a fim de condená-los em obrigação de fazer consistente na reparação dos danos ambientais causados ao mar territorial da Baía de Sepetiba, bem como a sua fauna e flora, e ainda ao manguezal e ao lençol freático da região, por metais pesados, oriundos de rejeitos químicos industriais da falida Companhia Mercantil e Industrial Ingá, em decorrência de alegada conduta omissiva de tais entes quanto a seu dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

A liminar foi deferida, determinando-se:

- (a) a intimação da Ilma. Sra. Diretora do Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA para depositar, em nome da União e em conta vinculada ao Juízo, a importância de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), a fim de fazer face ao custeio de medidas urgentes;
- (b) a intimação da Exma. Sra. Governadora do Estado do Rio de Janeiro para depositar a importância de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em conta vinculada ao Juízo, para o mesmo fim, e, em caso de descumprimento, ordem de bloqueio dos valores

pertinentes a receitas de royalties de petróleo e gás natural que integram o Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM;

(c) a intimação do Ilmo. Sr. Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro (“UFRJ”), da Ilma. Sra. Diretora da COPPE/UFRJ, do Ilmo. Sr. Reitor da Universidade Federal Fluminense (“UFF”), do Ilmo. Sr. Reitor da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (“UFRRJ”), da Ilma. Sra. Reitora da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (“UERJ”), do Ilmo. Sr. Reitor Universidade Federal Fluminense (“UFF”), do Ilmo. Sr. Reitor da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (“UFRRJ”), da Ilma. Sra. Reitora da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (“UERJ”), do Ilmo. Sr. Reitor da Universidade Estadual Norte Fluminense (“UENF”) e outros, nenhum dos mesmos parte ou representantes de partes deste processo, determinando que disponibilizem todos os profissionais cujos nomes foram elencados pelos Autores, para que prestassem os serviços e exercessem as funções igualmente definidas pelos Autores, na execução das medidas urgentes pelos mesmos estipuladas.

Posteriormente, a referida decisão liminar foi complementada através da decisão de fls. 180 e verso, datada de 27-10-03, pela qual se determinou ao Município de Itaguaí que disponibilizasse material e mão-de-obra necessários à construção de “bermas de estabilização”, bem como a limpeza dos canais de escoamento, e toda e qualquer obra que se fizesse necessária a impedir que as águas contaminadas caíssem nas canaletas de terra.

Em 04-11-03, o Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso de agravo de instrumento contra a referida decisão liminar.

Em 05-11-03, dia subsequente àquele em que foi interposto agravo de instrumento pelo Estado, foi proferida a decisão (fls. 267-270) em “audiência informal”, na qual estavam presentes o Sr. Vice-Governador e Secretário de Meio Ambiente do Estado, os Autores da presente ação, os Presidentes da SERLA e da FEEMA, o Sr. Secretário de Desenvolvimento do Município de Itaguaí, o Sr. Procurador-Geral do Município de Itaguaí e o Coordenador da equipe multidisciplinar do Juízo, **audiência esta para a qual a Procuradoria Geral do Estado não foi convocada**, determinando:

- (a) que o Estado iniciasse imediatamente as obras estimadas em R\$ 2.233.893,38 (dois milhões duzentos e trinta e três mil oitocentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), pertinentes ao projeto nº E.A/101269/2003, “sob sua inteira responsabilidade, comando e despesas, supervisionado pelo Coordenador Técnico do Juízo, Dr. João Alfredo Medeiros,

- dispensado de licitação”;
- (b) que o Estado fornecesse policiamento armado durante 24 (vinte e quatro horas) por dia para o local;
- (c) que a “equipe interdisciplinar” nomeada por liminar desse início aos trabalhos necessários ao tratamento das águas contaminadas existentes no local;
- (d) que deveria ser apresentado, no prazo de 06 (seis) meses, **projeto completo, amplo e definitivo de recuperação de toda a área**, sob pena do pagamento de multa cominatória de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia;
- (e) que ficava interdita judicialmente toda a área da Companhia Mercantil e Industrial Ingá, **proibindo-se o acesso da própria Massa Falida ao local** (tendo a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 2003.02.01.016741-6, permitido o ingresso do Síndico);
- (f) que **ficavam suspensos os atos de leilão da Massa Falida, determinados pelo Juízo Falimentar, a retirada de material da área e o acesso à mesma de pessoas não credenciadas pelo Juízo Federal.**

Posteriormente, em 10-11-03, foi proferida nova decisão por este Juízo (fls. 315 e verso), à vista de ofício juntado pelo “Governo do Estado do Rio de Janeiro”, que, segundo o entendimento ali consignado, contrariaria ordens deste Juízo, determinando-se, dentre outros, que fosse o Estado intimado “para dar cumprimento às medidas que lhe foram determinadas” nestes autos.

Entretanto, as duas últimas decisões antes referidas deixavam de esclarecer suficientemente sobre pontos fundamentais por elas abrangidos, demandando integração, a fim de especificar, em especial:

- (a) se a autorização para que o Estado realizasse as obras emergenciais elencadas no processo administrativo nº E.A/101269/2003 tornava prejudicada ou não a decisão liminar anteriormente proferida, na parte em que se determinou ao Embargante o depósito de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em conta vinculada ao Juízo;
- (b) **a quem competirá a obrigação de apresentação, no prazo de 06 (seis) meses, de projeto de recuperação da área**, sob pena do pagamento de multa cominatória de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia - se à União, ao Estado, ao Município ou a todos; **a quem caberá o custeio da elaboração do projeto e em que proporções;**
- (c) se os membros da equipe interdisciplinar possuem formação no que concerne a **medidas de segurança do**

trabalho ou estão sendo assessorados quanto a tal ponto, diante dos riscos à sua própria saúde e à saúde dos demais trabalhadores que se encontram laborando no local.

Confirmando as apreensões do Estado acerca das condições de trabalho em que estavam sendo executadas as medidas urgentes determinadas por este Juízo, em 17-11-03 e 19-11-03, o **Ministério do Trabalho expediu notificação e auto de infração (fls. 927-932)** contra empresas que se encontravam no local, sob a supervisão da equipe multidisciplinar do Juízo e por ordem deste, **visando a garantir a elaboração e a efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, bem como fornecimento de equipamentos de proteção individuais dos trabalhadores, para prevenção contra riscos operacionais existentes, em razão de estar a área contaminada com substâncias químicas agressivas à saúde.**

Contraditoriamente, muito embora haja relato do Município de Itaguaí de que seu **pessoal que estava trabalhando no local “em poucos dias ficou com feridas nos braços e sangrando pelo nariz”** (fls. 269), este d. Juízo, em decisão de 28-11-03, determinou o cancelamento da autuação e a **cessação de toda e qualquer atividade de fiscalização do Ministério do Trabalho, sob pena de responsabilidade civil, penal e funcional.**

Diante desta nova decisão, viu-se o Estado compelido a interpor novo recurso de agravo de instrumento, de modo a ver reformada a decisão que afastou a aplicação de normas de saúde e segurança do trabalho, a fim de evitar dano maior à saúde dos trabalhadores que ali se encontram.

Em 18-12-03, não tendo sido julgados ainda os embargos de declaração opostos pelo Estado em 21-11-03, aludidos acima, protocolou o Estado nova petição, solicitando sua apreciação.

Salientou, ainda, o Estado, em tal oportunidade, que os **Professores João Alfredo Medeiros, Maria Lúcia C. Correa Pinto, Luiz Otávio Amorim, Cláudio R. Martins, Sérgio Neves Monteiro, todos membros da equipe multidisciplinar e funcionando como espécie de Peritos deste Juízo a requerimento do Ministério Público, parecem assessorar a empresa Monroe Empreendimentos Imobiliários Ltda. na proposta comercial formulada pela mesma para aquisição ou arrendamento do imóvel e dos rejeitos da Massa Falida da Ingá, nos autos do processo falimentar** (processo nº 1995.024.000.127/01), em curso perante a 1ª Vara Cível de Itaguaí, conforme documentos então anexados.

Tal empresa, Monroe, que tem por objeto a compra e venda de imóveis, a venda de bens próprios a terceiros, a contratação de construção e incorporação, pretendia permissão para implementar **atividades comerciais e industriais na área**, comprometendo-se a constituir uma sociedade anônima de propósitos específicos para tal e aludindo a seu interesse no imóvel da Ingá em virtude de configurar **potencial área de extensão do Porto de Sepetiba**, como demonstram os documentos antes referidos, cuja juntada já foi requerida.

Em 10-12-03, **mais uma vez sem a apreciação dos embargos**

de declaração do Estado de 21-11-03, este MM. Juízo determinou, a requerimento dos Autores, a intimação deste Ente acerca da fluência do prazo para apresentação, pelo mesmo, de projeto completo, amplo e definitivo de recuperação da área da Companhia Industrial e Mercantil Ingá e de seu entorno.

III) PRELIMINARES

III.1) A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS

Conforme restará demonstrado, o presente Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar esta ação, assistindo competência para tal ao Juízo da 1ª Vara Cível de Itaguaí, pelos fundamentos expostos a seguir.

III.1.a.) A PREDOMINÂNCIA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA SOBRE A COMPETÊNCIA FEDERAL EM CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL

Dispõe o art. 109, I, CF:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”
(Grifou-se)

De tal dispositivo decorre o elementar entendimento de que, quando o interesse da União envolver questões pertinentes a empresa falida, por expressa disposição constitucional, não prevalecerá a competência federal, mas a competência estadual para processar e julgar, como juízo universal, todas as questões que digam respeito aos interesses da falida.

Ora, no caso presente, muito embora a INGÁ não conste no pólo passivo da ação civil pública proposta perante esta 7ª Vara Federal, o que por si só importa nulidade insanável deste processo, como será demonstrado mais adiante, **as decisões aqui proferidas impactam sobre interesses relevantes – sobre ATIVOS e PASSIVOS – da massa falida.**

De fato, resta inquestionável que este Juízo proferiu decisões que possuem imediato impacto sobre seu patrimônio. Exemplos disto são as decisões que estabelecem: (a) a determinação de remoção dos rejeitos tóxicos do local, rejeitos estes que possuem expressivo valor econômico e que, por conseguinte, constituem ativos da massa, cujo controle é de seu interesse; (b) a proibição de acesso da própria Massa Falida ao imóvel que constituía a sua sede

(seu maior ativo); (c) a suspensão de atos de leilão da Massa Falida, determinados pelo Juízo falimentar; (d) a proibição de retirada de material da área, anteriormente autorizada pelo Juízo falimentar, que visava a possibilitar a realização de estudos sobre o potencial de aproveitamento econômico dos rejeitos tóxicos, de modo a aliená-los.

É inequívoca, portanto, a usurpação da competência do Juízo Falimentar da 1ª Vara Cível de Itaguaí por este Juízo.

Com efeito, o Juízo da 1ª Vara Cível de Itaguaí suscitou **conflito de competência** (CC 40971/RJ) perante o E. Superior Tribunal de Justiça, o qual, todavia, ainda aguarda apreciação.

Assim, inquestionável que, no caso presente, deve ser aplicada a parte final do art. 109, I, CF, decretando-se a incompetência absoluta do Juízo Federal e/ou declinando-se da competência para o Juízo da 1ª Vara Cível de Itaguaí para processar e julgar a presente ação civil pública.

III.1.b.) A COMPETÊNCIA DA 1ª VARA CÍVEL DE ITAGUAÍ COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 109, §3º. CF e/c ART. 2º, DA LEI 2º DA LEI 7347/85

De todo modo, ainda que não viessem a ser acolhidas as razões acima suscitadas para decretação da competência estadual da 1ª Vara Cível de Itaguaí para processar e julgar esta ação, o que se admite apenas para argumentar, inevitável seria reconhecer a competência federal da mesma para conhecer da ação civil pública em apreço.

Isto porque, conforme disposto no art. 109, §3º, CF:

*“Art. 109.....
§3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados e beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurados, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”* (Grifou-se)

Ora, dispôs o art. 2º da Lei 7.347/85:

*“Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.
Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo pedido.”* (Grifou-se)

Assim, competindo ao Juízo do foro do local do dano, no caso, o Município de Itaguaí, conhecer da ação civil pública, e não havendo ali Vara Federal, caberá a uma Vara Cível estadual, por delegação, conhecer da causa.

Estando a 1ª Vara Cível de Itaguaí preventiva, em razão do processamento e julgamento de anterior ação civil pública com idêntica causa de pedir e pedido (**Doc. 01**), como reconhecido pelos próprios Autores, em sua exordial, inquestionável a sua competência exclusiva para a causa, ainda que por delegação federal.

O próprio Ministério Público – seja por membros que integram a Instituição estadual, seja por membros que integram a Instituição federal – avaliza tal entendimento.

De fato, assim se manifestou o Ministério Público Federal no Conflito de Competência nº 12.361-5-RS (Rel. Min. Américo Luz, D.J. de 08-05-95):

“Disso se resume que não perdeu validade o suso art. 2º da Lei 7.347/95. Por compatibilidade entre ele e o art. 109, §3º, da Constituição, recobrou eficácia e até se renovou, posto mais acesos se tornaram, com o Novo Estatuto Básico, os motivos que inspiraram o legislador ordinário a editar essa regra excepcional de competência, expressamente autorizado pelo Estatuto Político Fundamental, para tornar céleres (‘pela facilidade de obtenção da prova testemunhal e realização de perícia que forem necessárias à comprovação do dano’...) e expeditos os instrumentos processuais de tutela (...).” (Apud José dos Santos Carvalho Filho, Ação Civil Pública, 3ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 41-42 – Grifou-se)

No mesmo sentido, manifestou-se José Santos Carvalho Filho, membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro:

“Ter-se-á de concluir, por conseguinte, que, se a hipótese é a de ação civil pública, o processamento e o julgamento do feito deve ocorrer na Justiça Estadual, quando no local não houver Vara da Justiça Federal, mesmo que parte, assistente ou oponente seja a União Federal, entidade autárquica federal, ou empresa pública federal, que, nos casos normais, litigam na Justiça Federal.

*.....
Quando no foro do local do dano não houver Juízo Federal, os Ministérios Público Federal e Estadual, em litisconsórcio, propõem a ação civil*

pública junto à Justiça Estadual, desconsiderando-se nesta hipótese o critério subjetivo do foro privilegiado.” (José dos Santos Carvalho Filho, Ação Civil Pública, op. cit., p. 44 e p. 196 – Grifou-se)

Constata-se, portanto, que a competência para processar e julgar a presente ação civil pública assiste à 1ª Vara Cível de Itaguaí com exclusividade, seja em virtude de sua competência estadual para conhecer todas as questões relacionadas aos interesses da Massa Falida da Ingá, nos termos do art. 109, I, CF, seja em decorrência de sua competência federal, por delegação, nos termos do art. 109, §3º, CF c/c art. 2º da Lei 7347/85, o que impõe a extinção deste feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, CPC, ou, alternativamente, o declínio de competência por este Juízo em favor daquele, como assinalado acima.

III.2) A INEQUÍVOCA CONFIGURAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Consoante princípio fundamental de direito processual, os efeitos de uma decisão judicial somente podem atingir aqueles que são parte no processo, não podendo se estender a terceiros a ele estranhos.

A aplicação deste princípio basilar impede que a presente ação tenha curso sem que conste de seu pólo passivo a Falida Ingá. Em outras palavras, sua figuração no pólo passivo é requisito essencial à regularidade da relação processual.

Isto porque, primeiramente, ainda que efetivamente se constatasse a omissão dos Réus em sua atividade fiscalizatória de prevenção de danos ambientais – o que não ocorreu como será demonstrado mais adiante – os danos que constituem a causa de pedir da responsabilidade civil estatal decorreram de atos comissivos efetivos da Companhia Mercantil e Industrial Ingá, atos estes que constituíram condição elementar, essencial, sem a qual tal resultado não teria se produzido em detrimento do meio ambiente.

Por conseguinte, para responsabilizar os Réus pelo dano ambiental, em decorrência de sua omissão, é, de igual modo, imperativo e questão logicamente anterior e prejudicial a tais desígnios, a configuração da responsabilidade a Companhia Mercantil e Industrial Ingá por ação.

Além disso, repercutindo as decisões proferidas neste processo sobre o próprio ativo e passivo da Companhia Mercantil e Industrial Ingá, como já demonstrado anteriormente, a mesma teria que, obrigatoriamente, integrar o pólo passivo desta demanda, nos termos do art. 47, *caput* e par. único, CPC c/c art. 472, CPC, sob pena de nulidade.

Como bem esclarece o professor José Frederico Marques:

“No litisconsórcio necessário, como o nome está a

indicar, é indispensável a cumulação subjetiva em simultaneus processus.

A res iudicanda não pode ser objeto da tutela jurisdicional, nesse caso, se não com a participação ou citação de todos os consortes.

O juiz ordenará, por isso, ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

.....
Além desses casos, há também litisconsórcio necessário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes." (José Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 1 volume, 3ª edição, ed. Saraiva, 1975, pp. 258/259).

E nem se alegue, como pretendido pelos Autores, que tal argumento não lhes seria oponível porque, perante da Constituição, somente a propriedade que cumpre a sua função social merece tutela.

Não é crível que os postulantes efetivamente acreditem em tal argumento primário e que incorram desavisadamente em tamanho erro técnico.

Este somente pode ser compreendido como uma estratégia processual desesperada com vistas a tentar deslocar a competência para conhecer desta ação do Juízo falimentar estadual para o Juízo Federal, o que viola claramente o art. 109, I, CF, como demonstrado acima.

De todo modo, não se está aqui a cogitar apenas do respeito ao direito de propriedade, mas do direito de defesa constitucionalmente tutelado pelo art. 5º, LIV e LV, CF, pelo qual qualquer particular tem, no mínimo, o direito de deduzir suas razões de defesa e de não ser atingido por decisões decorrentes de processos em que não tomou parte.

Em segundo lugar, a própria Constituição estabeleceu, e somente ela poderia fazê-lo, as sanções cabíveis contra a propriedade que não cumpre a sua função social, dentre as quais, a toda evidência, não se encontra a expropriação do direito de defesa de seu titular.

Necessário observar, por fim, que a disposição sobre o patrimônio da massa falida põe em questão, na verdade, o direito de centenas de seus credores de serem ressarcidos em, ao menos, parte de seus créditos. Dentre estes credores, indubitavelmente, figuram trabalhadores humildes e carentes, aos quais são devidas parcelas alimentares que jamais lhes foram pagas; fornecedores que podem ter tido suas atividades gravemente desestabilizadas pela inadimplência da Falida, e, em última análise, do próprio Estado, ora Réu, credor de milhões em impostos, representando toda a coletividade.

Assim, deve-se impor aos Autores, na forma do parágrafo único do art. 47, CPC, a obrigação de promover a citação da Falida, sob pena de

extinção do processo, nos termos do art. 267, XI, do CPC, sob pena de nulidade do processo.

IV) MÉRITO

IV.1) A INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO FACE À AUSÊNCIA DE OMISSÃO

A leitura, ainda que superficial, da inicial desta ação, põe por terra qualquer alegação de omissão por parte do Estado no exercício de suas competências ambientais, eis que os próprios Autores, contraditoriamente, reconhecem a exaustiva ação deste ente.

IV.1.a.) A AÇÃO DO EXECUTIVO ESTADUAL – FEEMA E SERLA

Como assinalado acima, os próprios Autores, em sua inicial, confirmam a atuação dos órgãos e entidades do Executivo estadual no Caso Ingá, através da FEEMA e da SERLA, em tantas passagens que sua integral reprodução importaria quase a transcrição de toda a extensa peça exordial apresentada, valendo todavia, ressaltar os seguintes trechos:

"(...), a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente iniciou, no ano de 1976, fiscalização das atividades empreendidas pela Cia. Ingá, realizando acompanhamento técnico, vistorias e exigências, estabelecendo prazos, lavrando sucessivos autos de constatação e até mesmo obtendo resultados na redução da geração de resíduos sólidos e efluentes líquidos." (Fls. 19 – Grifou-se)

Os próprios Autores reconhecem, assim, e tal fato também resta incontroverso nos autos, que, desde 1976, a FEEMA vem atuando intensamente na área, que lavrou sucessivos autos "até mesmo obtendo resultados na redução da geração de resíduos sólidos e efluentes líquidos", em suas próprias palavras.

"Malgrado as inúmeras multas aplicadas e a propositura de ações judiciais em face da referida Companhia, nada de concreto foi realizado pelos órgãos públicos competentes [??] (...)." (Fls. 21 – Grifou-se)

Reconhecem também os Autores, pelo trecho acima, que a FEEMA aplicou inúmeras multas contra a Companhia Industrial e Mercantil Ingá, em virtude do desrespeito a normas ambientais, e que, por outro lado, sua

atuação ensejou a propositura de ações judiciais, tendo por objeto a tutela do meio ambiente.

Com efeito, conforme informações obtidas junto à FEEMA acerca de suas atuações mais recentes, ora anexadas (**Doc. 02**), a mesma procedeu a diversas intimações e à lavratura de autos na década de 80. Na década de 90, ao apreciar requerimento de licença de operação (LO) da referida Companhia, **foi deferida licença pelo prazo de 05 (cinco) anos, entretanto, com 40 (quarenta) itens de restrições a serem atendidas pela mesma**, seguindo-se diversas intimações e a lavratura de incontáveis autos de constatação e de infração contra a Companhia, pertinentes ao **tratamento de efluentes líquidos e seu controle, ao início de trabalhos de topografia do dique de contenção, à regularização do atendimento às restrições constantes da LO**, dentre outros aspectos.

Foi ampla e exaustiva a atuação da FEEMA. Entretanto, como narrado pelos próprios Autores, suas determinações não eram atendidas ou eram parcial e transitoriamente atendidas e, mais tarde, novamente descumpridas, a despeito das sanções aplicadas:

"(...) não foram cumpridas as determinações imediatas da FEEMA de ações imediatas de manutenção da integridade do Dique (ofício FEEMA/PRES 1127/01);" (Fls. 43 – Grifou-se)

Tais fatos, todavia, apenas comprovam a imensa energia e empenho despendidos pela FEEMA no caso.

Ademais, tal qual reconhecido pelos próprios Autores, foram os estudos e dados elaborados e colhidos pela FEEMA que forneceram subsídios para um diagnóstico da situação ambiental da área.

"(...), a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente – FEEMA, atendendo a requisições do Ministério Público Federal, encaminhou um estudo realizado para 'Quantificação e Qualificação do Passivo Ambiental de Ingá', tendo sido considerado ponto de partida para um diagnóstico (...)." (Fls. 22 – Grifou-se)

Confirmam, ainda, os Autores que a FEEMA destacou uma comissão para acompanhar e orientar a composição do passivo ambiental da Falida.

"A FEEMA informou a criação, através da portaria FEEMA/PRES nº 1737/01, de comissão para proceder ao acompanhamento e apoio às ações desenvolvidas para avaliação do passivo ambiental da Cia. Ingá." (Fls. 44 – Grifou-se)

Por outro lado, no que se refere a SERLA, restou igualmente demonstrada sua atuação junto à Massa Falida da Companhia Industrial e Mercantil Ingá:

"Basicamente foram propostos três tipos de intervenção, solicitada pela SERLA à CPL Brasil Ltda." (Fls. 33 – Grifou-se)

"(...) a SERLA enviou, recentemente, o ofício nº 376, de 06/05/03, encaminhando as informações prestadas pelo Engenheiro Carlos Alberto da Cruz, Chefe da divisão de Solos e Estruturas daquela Fundação, com relação aos questionamentos formulados por este Ministério Público;" (Fls. 30 – Grifou-se)

"4) As intervenções estavam ocorrendo através da CPL Brasil Ltda. e supervisionadas pela SERLA;" (Fls. 37)

"A partir de abril a massa falida, através da atuação da FEEMA, providenciou a colocação de sacos com material de pedreira na crista do dique, de forma a evitar o transbordamento das águas nele contidas. Este trabalho vem sendo acompanhado pela SERLA." (Fls. 40 – Grifou-se)

Resta, portanto, demonstrada a exaustiva ação fiscalizatória da FEEMA, entidade estadual, ação esta desenvolvida de forma intensa, ao longo de mais de 03 (três) décadas, bem como a atuação complementar da SERLA, fatos que, contraditoriamente, os próprios Autores reconhecem.

IV.1.b.) A ATUAÇÃO DO JUÍZO ESTADUAL DA 1ª VARA CÍVEL DE ITAGUAÍ NA ADMINISTRAÇÃO DA QUESTÃO AMBIENTAL

Cumprindo ainda observar que, a despeito de todas as providências já descritas, durante todo o tempo o Estado acompanhou a evolução das medidas ambientais determinadas pelo Juízo falimentar.

Desta forma, ao contrário do sustentado pelos Autores, seja por seu Poder Executivo, seja pelo Judiciário estadual, ou pela conjugação harmônica da atuação de ambos, foram adotadas pelo Estado todas as medidas possíveis e razoáveis visando a controlar e minimizar o dano, ressalte-se, causado por terceiros.

Como já restou descrito, foi exaustiva a atividade fiscalizatória do Executivo.

Por outro lado, pretender, como parecem fazer os Autores, a intervenção estatal na propriedade privada na hipótese, seria não apenas temeroso como também **desnecessário diante da atuação positiva e direta do juízo falimentar estadual**.

Com efeito, a poluição decorrente dos líquidos e dos rejeitos

industriais que se encontram na área da Companhia Mercantil e Industrial Ingá S/A constitui passivo ambiental da empresa, decorrente de ato comissivo da mesma, conforme decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação civil pública antes referida.

Em tal ação, foi a Companhia Mercantil e Industrial Ingá condenada em obrigação de fazer consistente em manter o tratamento ambiental necessário e prevenir acidentes na área, impondo-se a retirada de todo o rejeito industrial do local e, ainda, a instalação de aterro industrial, para sanar a questão ambiental (fls. 5.297 e 5.541 dos autos do processo falimentar – Doc. 03).

Por outro lado, o rejeito ali encontrado, como verificado nos autos do processo falimentar, possui valor econômico, constituindo um dos ativos da massa falida, sendo, portanto, do interesse da mesma exercer controle sobre tal rejeito, de modo a possibilitar sua posterior liquidação, de modo a ensejar o pagamento dos credores da massa.

Além disso, como também já observado acima, o maior ativo da Companhia Mercantil e Industrial Ingá S/A, o terreno onde se encontra a fábrica desativada, somente poderá ser alienado, se sanado ou composto o problema ambiental, conforme esclareceu o próprio Síndico da massa:

“Os bens arrecadados, excluídos os valores monetários, ainda dependem da avaliação, mas o problema ambiental onera violentamente o principal ativo da Massa, que é o terreno onde está situada a indústria.” (Fls. 4.420 – Doc. 04; grifou-se)

“O maior problema desta Falência, que transcende os aspectos exclusivamente falimentares, adentrando no interesse geral de toda a comunidade que vive no entorno da Baía de Sepetiba, sem falar no interesse público geral, é o ambiental.” (Fls. 4.884 – Doc. 05; grifou-se)

“Diante de tudo isto, não restou ao Síndico outro caminho que não fosse a busca de quem pudesse atuar para produzir a avaliação do imóvel, de forma a que, conhecendo tal valor, seja possível a busca de possível interessado em adquiri-lo, cabendo a tal possível interessado custear toda a análise do problema ambiental, antecipando o numerário para tanto, arcando com os custos das providências que resolvam a matéria, pagando à massa o valor líquido apurado.” (Fls. 4.885 – Doc. 05; grifou-se)

“Conforme V. Exa. pode verificar dos autos, a preocupação maior, há vários meses, desta Sindicância é encontrar solução para o problema ambiental da

área fabril da Falida, não só pela necessidade de solucionar a questão, como para que se possa viabilizar a venda da área.” (Fls. 6.497 – Doc. 06; grifou-se)

Por tais razões e após longos estudos e debates, empenhado em solucionar a questão ambiental, no caso, intrínseca à questão falimentar, logrou o Síndico da massa falida identificar uma empresa, denominada F.W. Incorporadora Ltda., interessada em locar a área e assumir a solução de seus problemas ambientais, com a retirada de todo o rejeito tóxico, a recuperação do dique de contenção de rejeitos, a recuperação da unidade de tratamento de efluentes e o desenvolvimento dos estudos necessários à despoluição do local (fls. 5.299 a 5.301 dos autos do processo falimentar – Doc. 07).

Ressaltou, todavia, a F. W. Incorporadora Ltda. a necessidade prévia de realizar estudo técnico de 180 (cento e oitenta) dias para verificação da área e do potencial econômico dos rejeitos, prazo durante o qual se responsabilizaria por sua segurança.

O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí, ao analisar tal proposta, assim se manifestou:

“A falência em tela é de extrema complexidade, eis que além das questões ordinárias suscitadas em toda e qualquer falência, temos questão ambiental de enorme importância a resolver. Vale destacar que o Poder Judiciário não pode ficar omissos acerca do problema ambiental, razão pela qual todos os esforços serão olvidados [sic. “envidados”] no sentido de solucionar concomitantemente ambas as questões, ou seja, o desfecho regular da falência, preservando-se o interesse da massa, bem como da questão ambiental, o que trará enormes benefícios à população desta Comarca. Estes são os pilares da presente decisão.” (Fls. 5.547 do processo falimentar – Doc. 08; grifou-se)

Justamente pelas razões descritas no trecho acima, foi a F.W. Incorporadora Ltda. imitada provisoriamente na posse da área, a fim de realizar os estudos antes referidos, assumindo todos os ônus e custos de realização das obras emergenciais necessárias para redução de riscos ambientais, conforme documentos ora juntados, datados de 07-04-03 (fls. 5.877 e 5.918 do processo falimentar – Doc. 09).

Posteriormente, a F.W. Incorporadora Ltda. propôs a compra do terreno à Companhia Mercantil e Industrial Ingá S/A, hipótese em que se dispunha a assumir integral responsabilidade pela solução de todo o passivo ambiental (fls. 5.887 do processo falimentar – Doc. 10).

Em virtude de todo o exposto, **a F.W. Incorporadora Ltda. assumiu todas as obras emergenciais** para redução e contenção de riscos ambientais.

Às fls. 5.921-5.922 e 5.990-5.991 do processo falimentar (Doc. 11), narra o Síndico o **êxito ambiental na operação levada a efeito pela F. W. Incorporadora Ltda. (através da CPL Brasil Ltda.)**:

(a) os líquidos contaminados foram bombeados para fora dos tanques de rejeitos e armazenados em outros locais da fábrica, para tratamento, o que possibilitou a **redução do nível do dique em 04 cm** (quatro centímetros);

(b) foram colocados 2.000 (dois mil) sacos, com material de pedra, acima do dique, para **evitar transbordamentos**;

(c) os líquidos constantes do tanque denominado Bacia de Água Industrial foram bombeados para fora e descartados imediatamente, possibilitando um **esvaziamento de 14,5% (quatorze vírgula cinco por cento) do dique, equivalente a 28 cm** (vinte e oito centímetros), tudo, conforme autorização específica da FEEMA;

(d) estavam sendo feitos contatos com a Petrobrás, para **aquisição, junto à mesma, de produtos químicos para tratamento dos líquidos poluídos**;

(e) estava sendo analisada a possibilidade de reparar a Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos – ETDI existente no local, ou, em caso negativo, de **instalar unidade de tratamento portátil**.

Todas as referidas medidas – de grande sucesso – foram tomadas pela F.W. Incorporadora Ltda., através da CPL Brasil Ltda., **sob a supervisão da FEEMA, da SERLA, do Juízo da 1ª Vara Cível de Itaguaí e do próprio membro do Ministério Público ali lotado, sem qualquer ônus para a massa falida, constituindo inquestionável AÇÃO do Estado com vistas a solucionar o passivo ambiental**.

Posteriormente, todavia, chuvas fortes na região tornaram a provocar elevação do nível de água do dique de contenção. Entretanto, **uma nova empresa, denominada AGROPLANTA Indústrias Químicas Ltda.**, encaminhou solicitação para retirar entre 0,5% e 1% do total da pilha de rejeitos, que monta a toneladas de resíduos tóxicos, a fim de desenvolver estudos acerca da possibilidade de aquisição do referido rejeito industrial para produção de fertilizantes (fls. 6.497-6.499 do processo falimentar – Doc. 12), **assumindo, ainda, o encargo de custear a retirada dos líquidos poluídos remanescentes que existem no local, através de transportadora habilitada a tal**

(Ferticentro Transportes Gerais Ltda.), encaminhando-se tais líquidos a **estação de tratamento** (fls. 6.692-6.693 do processo falimentar – Doc. 13).

Justamente em tal momento e, portanto, quando a questão ambiental parecia encaminhar-se para um desfecho feliz, sobreveio a decisão liminar de lavra deste Juízo, sobre a qual o Síndico da massa teceu os seguintes comentários:

*“(…), tendo em vista o noticiário do dia de hoje, nos jornais e televisões, no sentido de que teria havido **decisão da Juíza da 7ª Vara Civil Federal que atinge os ativos da Massa, especialmente os rejeitos sólidos lê [sic] existentes e que, agora, foram caracterizados como tendo valor econômico, interessando, portanto, à Massa e, ainda, considerando que existem afirmativas de que a Massa nada fez para solver o problema, o que é incorreto, requer que Vossa Excelência, em caráter de emergência, defira o ingresso na área da fábrica da falida das empresas que se dispõem a retirar parte do rejeito sólido para estudos destinados a embasar proposta de compra de tais rejeitos e a retirar os efluentes líquidos que lá existem, tudo conforme farta documentação já constante dos autos.**” (Doc. 14; grifou-se).*

Apreciando a questão posta pelo Síndico, o Juízo da 1ª Vara Cível de Itaguaí decidiu:

*“Compreendo que **a viabilidade econômica dos rejeitos sólidos implica em fazer crescer o ativo da massa, significativamente, garantindo não só o pagamento de muitos dos credores já habilitados, como também do próprio passivo ambiental a ser apurado. Estes rejeitos, por certo, são patrimônio da massa. A massa falida tem aproximadamente, em ativo, cerca de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Qualquer acréscimo nesse ativo significa boa gestão da massa e garantia de pagamento aos credores.***

*Por outro lado a retirada de 1% (um por cento) dos rejeitos sólidos, como já dito, estará a permitir uma avaliação econômica de todo o material. Sendo retirado todo o rejeito, estar-se-á garantindo a segurança no local, evitando que, com as chuvas, este material passe a agregar o meio, **não sendo necessário, sequer, que venha a ficar acondicionado em local coberto, como se determinou na decisão da Justiça Federal.***

Neste passo, portanto, e diante da urgência que a situação impõe – pois está se admitindo o acesso a patrimônio da massa, em contraposição à portaria 001/2003 deste Juízo – é imperativo que se autorize a retirada, nos termos do cronograma de fls. 6.734/6.739, de 1% (um por cento) do material sólido, para estudo e avaliação e, firmado contrato, a retirada da totalidade dos rejeitos sólidos, mediante pagamento à massa.” (Doc. 15; grifou-se)

Contudo, sobre o problema da remoção dos líquidos contaminados, esclareceu o Juízo da 1ª Vara Cível de Itaguaí:

“A fim de não invadir a seara de decisão advinda de âmbito jurisdicional diverso, (...), apreciarei a autorização requerida pelo Síndico, para retirada do líquido, depois da apresentação do respectivo cronograma (...).” (Doc. 15; grifou-se)

Todavia, posteriormente, nova decisão deste Juízo federal veio a proibir inclusive a retirada dos rejeitos sólidos do local, interferindo na anterior decisão do Juízo falimentar.

Nota-se, portanto, que, **além de a decisão liminar proferida por este Juízo ter frustrado a retirada dos líquidos contaminados do local, inviabilizou a mesma, ainda, todos os procedimentos já adotados que possibilitariam a solução da questão ambiental sem ônus adicionais para o Poder Público, mas sob a supervisão deste.**

Em contrapartida e em claro retrocesso, por decisão deste Juízo, foi atribuída à União, ao Estado e ao Município de Itaguaí a obrigação de custear obras de fortalecimento do dique e o tratamento de tais líquidos, sob a supervisão dos Professores e Acadêmicos indicados pelos Autores, **alguns deles, ao que parece, assessores de proponentes de aquisição do imóvel contaminado e dos rejeitos nele existentes nos autos da Falência, e isto sem a supervisão de qualquer ente público.**

Em síntese, **a decisão liminar proferida por este Juízo**, desconhecadora de todo o caminho percorrido até aqui para solucionar o problema ambiental, **frustrou a própria solução encontrada pelo Juízo da Vara Cível de Itaguaí para compor o passivo ambiental**, e, por conseguinte, atentou contra a própria efetividade da tutela jurisdicional.

De todo modo, diante do exposto, resta demonstrada, mais uma vez, a intensa e exaustiva **ACÇÃO** do Estado do Rio de Janeiro, através do acompanhamento da SERLA e da FEEMA sobre os atos do Judiciário estadual, no sentido de possibilitar a solução definitiva da questão ambiental, através da alienação dos rejeitos tóxicos existentes no local a empresas habilitadas a transformá-lo em matéria-prima adequada à sua produção, bem como através da alienação do imóvel da Massa Falida a empresa que se responsabilizasse por

toda a recuperação da área, o que teria atendido não somente ao meio ambiente, mas, igualmente, a uma coletividade de credores da massa, dentre os quais trabalhadores, fornecedores e o próprio Poder Público, na medida em que se possibilitaria ingresso de receita decorrente de tais alienações, de modo a garantir o pagamento, ainda que parcial, de seus créditos.

De todo o narrado resulta comprovada a inexistência de omissão por parte do Estado.

Lamentavelmente, resta demonstrado, ainda, que a propositura desta ação, sem que sequer houvessem sido pesquisadas as medidas adotadas pelo Juízo Falimentar, aliada ao “inopinado” deslocamento da competência para conhecer desta ação para o presente Juízo Federal e às diversas decisões que vêm sendo proferidas pelo mesmo, está, em verdade, a frustrar a composição ambiental definitiva da área, que já se encontrava tão próxima de um desfecho feliz, adiando-a, excluindo do processo particulares interessados na solução do problema, transferindo todos os seus ônus à sociedade, eis que, em última análise é esta que está “financiando” e que “financiará”, através do pagamento de impostos, o cumprimento de todas as decisões injustas e desnecessariamente proferidas contra os Réus.

Mas isso ainda não é tudo.

IV.1.c.) A INICIATIVA DO EXECUTIVO ESTADUAL EM ASSUMIR AS MEDIDAS URGENTES

À parte todas as providências já narradas acima, o Estado, através da SERLA, notificou, em **14-04-03**, a Massa Falida, através de seu Síndico, para que tomasse providências tais quais: captação com tratamento de todas as águas tóxicas do reservatório; a recuperação das partes danificadas do talude, que estariam permitindo percolação da água tóxica; e a recuperação de todo o plantio ao longo do talude da reserva (fls. 5.889 do processo falimentar – Doc. 16).

Em tal oportunidade, a SERLA conferiu prazo de 24hs (vinte e quatro horas) para a massa falida sanar infiltração e dar início às obras necessárias, consignando que a atuação se daria da seguinte forma: “(...) sempre acompanhados por técnicos da SERLA/FEEMA”, conferindo-se: “(...) um mês para conclusão de toda a obra e não sendo feito as mesmas [sic] fica já notificado da **ENTRADA IMEDIATA DE EMPRESA INDICADA PELA SERLA PARA REALIZAÇÃO DA MESMA.**” (Grifou-se)

Em síntese, o Réu não apenas permanecia exercendo fiscalização ambiental sobre a área e indicando as medidas necessárias a serem tomadas, como esclareceu que, **ACASO IMPOSSIBILITADA A MASSA FALIDA DE REALIZÁ-LAS, O PRÓPRIO ESTADO CONTRATARIA EMPRESA E ADENTRARIA O LOCAL PARA REALIZÁ-LAS.**

Com efeito, em **09-04-03**, já havia **Parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado, Parecer nº 14/2003/VCRC/PSP, de lavra da**

Procuradora Vanessa Cerqueira Reis de Carvalho, opinando pela possibilidade de contratação direta para a realização de obra para conservação e manutenção de dique junto à Companhia Mercantil Ingá, com dispensa de licitação, em virtude da situação emergencial.

Aliás, o próprio Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, através do Ofício SEMADUR/S nº 306/2003, de 07 de abril de 2003, autorizou a adoção das providências cabíveis a fim de realizar as obras para implantação do “Projeto para elevação do dique do lago de acumulação de resíduos na área da Companhia Ingá, na Ilha da Madeira – Sepetiba”, em caráter emergencial (fls. 09 e seguintes do procedimento administrativo E-14/3087/03, em anexo – **Doc. 17**).

Ocorre que, em 15-04-03, dia subsequente àquele em que se deu a supra referida notificação da SERLA, o Juízo falimentar de Itaguaí proibiu a realização de obras no local por qualquer dos “órgãos” do Estado – Secretaria de Meio Ambiente, FEEMA e SERLA –, restringindo suas atividades estritamente a ações de fiscalização, conforme, mais uma vez, confirma a própria inicial (**Doc. 18**).

“A SERLA ao detectar a gravidade do problema em janeiro de 2003, tentou intervir no local através de um conjunto de obras emergenciais que ficariam a cargo da empresa Carioca Engenharia Ltda., obras estas embasadas por um projeto calcado em estudos no local, tendo sido impedida pelo síndico da massa falida.” (Fls. 31 dos autos judiciais – Grifou-se)

Frustrada tal iniciativa, tampouco se deu por vencido o Executivo Estadual, intimando a massa falida, através da FEEMA, por cinco vezes, determinando: (a) a recuperação e colocação em operação da Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos, (b) a apresentação de proposta de recuperação da área da companhia, (c) a limpeza do pátio, com remoção de todo o material espalhado, (d) a limpeza das canaletas de águas pluviais e (e) a adoção de medidas que impossibilitassem a presença de animais no local (fls. 150-154 do procedimento administrativo E-14/03135/2003 – **Doc. 17**).

De todo modo, conforme já esclarecido acima, a F.W. Incorporadora Ltda. assumira os serviços de preservação e reparação ambiental da área, “a custo zero”, sob a orientação da FEEMA, fato que inclusive motivou a decisão do Juízo no sentido de obstar a atuação de outra empresa privada indicada pela SERLA (Carioca Engenharia) para realizar as obras, a fim de, obviamente, evitar um caos no local.

Quanto aos resultados obtidos pela FW Incorporadora Ltda. (através da atuação da CPL Brasil Ltda.), como já descrito acima, logrou-se baixar em 28 cm (vinte e oito centímetros) o nível de água do

dique de contenção, além da colocação de materiais no mesmo, de modo a fortalecê-lo e evitar transbordamentos.

Nota-se, portanto, que a atuação da referida empresa privada, orientada pela FEEMA e fiscalizada pelo Juízo falimentar, portanto, sob o crivo e **ACÃO DO ESTADO**, logrou êxito em mitigar os riscos ambientais da área e tudo isso a custo zero.

Posteriormente, ocorreram fortes chuvas, tornando a elevar os níveis das águas do dique de contenção, razão pela qual, em 14-10-03, a SERLA voltou a notificar o Juízo falimentar, a fim de que lhe fosse autorizada a efetivação de novas medidas de emergência (fls. 6.889 do processo falimentar – **Doc. 19**).

Constata-se, portanto, novamente, a **ACÃO** do Estado através da FEEMA, e posteriormente da SERLA, fiscalizou, autou e multou o agente poluidor incontáveis vezes, atuando junto ao mesmo há mais de 03 (três) décadas. Além disso, o Judiciário estadual condenou o agente poluidor na obrigação de compor o passivo ambiental e, ainda através deste, encontrava-se em vias de solucionar, em caráter definitivo o problema, por meio da alienação dos rejeitos tóxicos e do imóvel a particular que assumiria a recuperação da área, quando, infelizmente, foi obstado por este Juízo. Por fim, manteve-se o Estado a sua atividade fiscalizadora e preocupou-se com medidas emergenciais que a área demandava, tentando intervir e executá-las diretamente, não o fazendo por ordem Judicial e, bem assim, em virtude de terem sido tais medidas assumidas por terceiros.

E nem se diga que incumbiria ao Estado, *manu militare*, esbulhar a propriedade alheia, a fim de solucionar definitivamente a questão.

Primeiramente, a solução mais adequada, a via mais conveniente de obtenção da recuperação do dano ambiental – sua assunção pelo Estado ou a subrogação de particular nas obrigações da Falida – é questão que se insere na esfera discricionária, meritória, do Chefe do Executivo Estadual, dependendo de Juízo de oportunidade e conveniência do mesmo à luz de opções políticas, sob pena de violação do art. 2º, CF.

Deste modo, não pode o Judiciário adentrar tal questão, sob pena de substituir o juízo político de representante eleito pelo povo, em desrespeito ao Estado Democrático de Direito e à partilha constitucional de Poderes, incumbindo-lhe tão-somente o controle da legalidade, inquestionavelmente respeitada no caso, por todo o exposto.

Em contrapartida, conforme já exposto, a solução para o problema ambiental já se encontrava encaminhada pelo Juízo Falimentar do Estado, com inúmeros benefícios para a coletividade, dentre os quais: (a) a minimização do comprometimento de recursos estatais, com a assunção de seus ônus por particulares, não submetidos a normas licitatórias, mais ágeis porque não subordinados a diversos controles e legislações a que estão submetidos antes de Direito Público, com melhor acesso a novas tecnologias e especialistas no assunto; (b) a viabilização, a curto prazo, da liquidação do ativo da massa,

possibilitando o pagamento de seus credores, e compondo, igualmente, relevante problema econômico-social que decorreu da quebra da Companhia Mercantil e Industrial Ingá no Município de Itaguaí.

IV.2) A INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO FACE À AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

Os danos ambientais ora em questão – nunca é demais repetir – **não foram gerados por ação do Estado ou dos demais Réus, mas sim em virtude de atos praticados pela Companhia Mercantil e Industrial Ingá**, atualmente falida, sequer arrolada no pólo passivo desta ação. Tal ponto constitui fato incontroverso nestes autos, eis que confirmados pelos próprios Autores em sua inicial.

Deste modo, **ainda que houvesse omissão por parte do Estado, a mesma não seria suficiente, por si só, para gerar o resultado adverso ao meio ambiente, que decorreu de ato de quem não é parte neste processo** e, contudo, será igualmente atingido pelo mesmo, o que caracteriza a sua nulidade, nos termos do art. 47, *caput* e par. único, *c/c* art. 472, CPC, conforme asseverado acima.

Ademais, se, por um lado, não restou comprovada a omissão do Estado, que, de fato não se omitiu; por outro lado, sequer foi mencionada, até porque inexistente, atuação culposa exigida para a responsabilização na hipótese.

Como bem esclarece o trecho a seguir:

“Observe-se que o citado artigo só atribuiu responsabilidade objetiva à Administração ou empresas prestadoras de serviços públicos, pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros. Portanto, o legislador constituinte só cobriu o risco administrativo da atuação ou inação dos servidores públicos; não responsabilizou a Administração por atos predatórios de terceiros, nem por fenômenos naturais que causem danos aos particulares.

Para indenização destes atos e fatos estranhos à atividade administrativa, nota-se o princípio geral da culpa civil, manifestada pela imprudência, negligência ou imperícia da realização do serviço público que causou ou ensejou o dano.

Em outros termos, o comportamento omissivo do agente público, desde que deflagrador do dano primário praticado por terceiro, poderá ser a causa e não simples condição do evento danoso. Portanto, há que se examinar, em cada caso concreto, se o evento danoso teve como causa a omissão grave do representante do Estado ou não, para se detectar a

responsabilidade subjetiva do Estado por culpa “ in omittendo”. (OLIVEIRA, Helli Alves de. *Da responsabilidade do Estado por danos ambientais*. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 48 e 50 – Grifou-se)

De qualquer sorte, para que se caracterize a responsabilidade civil em geral, ou seja, independentemente de sua classificação como objetiva ou subjetiva, é necessária a ocorrência de um dano e da existência de nexo de causalidade entre este e a suposta falta cometida pelo pretense responsabilizado.

Assim, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, o que diferencia a responsabilidade objetiva da subjetiva é o fato de a primeira dispensar a prova de culpa do responsabilizado na ação danosa, enquanto que na segunda a prova de culpa revela-se essencial à responsabilização.

Ocorre, portanto, que, **em ambos os casos, para que se verifique a responsabilidade civil, é necessário que ato do responsabilizado tenha dado causa ao dano ocorrido**; que se verifique, portanto, o **nexo de causalidade** entre o ato por ele praticado e o resultado produzido.

A responsabilidade da Administração Pública, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal tem fulcro na Teoria do Risco Administrativo. Assim, pretender que o Estado seja responsabilizado por quaisquer danos sofridos, independentemente do fato de estes terem sido produzidos em decorrência de fatores estranhos à sua atuação, seria adotar a Teoria do Risco Integral, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, conforme ilustra abalizada doutrina:

“O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular.” (Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, RT, 10ª edição, p.55 – Grifou-se)

“Em síntese, pela referida teoria, admite-se que o Estado responda sempre que sua atividade cause danos a terceiros, ainda que seus agentes não hajam procedido com culpa mas exige-se, para que subsista a obrigação de reparar, que a atividade estatal seja causa do dano”. (Francisco José Marques Sampaio, *Evolução da responsabilidade civil e admissibilidade de presunções de danos ambientais*, Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.164 – Grifou-se)

“A expressão grifada - seus agentes, nessa qualidade - está a evidenciar que o constituinte adotou expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública, e não a teoria do risco integral, porquanto condicionou a responsabilidade objetiva do Poder

Público ao dano decorrente da sua atividade administrativa, isto é, aos casos em que houver relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano. Sem essa relação de causalidade não há como e porque responsabilizá-lo. Importa dizer que o Estado (...) não responderá (...) quando o dano decorrer de fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior e fato de terceiro, por isso que tais fatores, por não serem agentes do Estado, excluem o nexa causal.” (Sérgio Cavallieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 1ª ed., 2ª t. Malheiros, 1997, p.155 – Grifou-se)

“Desenganadamente, a responsabilidade objetiva da regra constitucional - concordes todos, doutrina e jurisprudência, em considerá-la como tal - se basta com a verificação do nexa de causalidade entre o procedimento comissivo ou omissivo da Administração Pública e o evento danoso verificado como consequência; o ato do próprio ofendido ou de terceiro, o caso fortuito ou de força maior, argüidos como causa do fato danoso, impediriam a configuração do nexa de causalidade, elidindo, daí, eventual pretensão indenizatória.” (Yussef Said Cahali, in Responsabilidade Civil do Estado, 2ª ed., 2ª t., Malheiros, 1996, p. 40 – Grifou-se)

Conforme já exposto, fatores externos à atuação estatal conduziram ao dano ambiental, rompendo-se, como acima mencionado, o nexa de causalidade, impedindo desta forma a consubstanciação da responsabilidade do Estado.

Assim, não havendo ação ou omissão do Réu apta a ensejar o dano ambiental ou nexa de causalidade entre os mesmos, não se encontram presentes os elementos necessários à configuração da responsabilidade estatal, sob pena de violação ao art. 37, §6º, CF, art. 186 e art. 927, caput, do NCC e 14, §1º, da Lei 6938/81.

IV.3) A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA A PROTEÇÃO AMBIENTAL NA HIPÓTESE EM TELA – NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO ESTADO DIANTE DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Releva notar ainda, que, muito embora estabeleça a Constituição Federal (art. 23, VI e VII, CF), em tese, a competência comum dos 03 (três) entes federativos – União, Estados e Municípios – para atuar na proteção do meio ambiente, a fixação da competência no caso concreto deve observar o princípio da predominância do interesse, de modo a compatibilizar-se com o princípio federativo (art. 18, CF).

Disto resulta que não é lícito falar-se em cumulação de competências em um mesmo caso concreto, ainda que, em tese, os 03 (três) entes da federação a possuam.

A regra constitucional de repartição de competências combinada com o princípio federativo, nele inserida a autonomia administrativa e financeira de cada ente, impõe que a competência no caso concreto se defina com base na predominância do interesse em jogo: (a) se local, a competência para exercício do poder de polícia (nele incluído o poder de fiscalizar) caberá ao Município; (b) se superar um Município, a incumbirá ao Estado; (c) se envolver mais de um Estado, caberá à União.

Rege-se, ainda, tal regra, pelo princípio da subsidiariedade, implícito no princípio federativo, de modo que, se, tratando-se de interesse local, não puder o ente menor suportar a solução do problema, a despeito de todos os seus esforços, incumbirá ao imediatamente maior assumir a atuação; e, subseqüentemente, não podendo este segundo tampouco solucionar o problema, incumbirá este ao ente seguinte.

Com efeito, não se admitem cumulações de competência em um mesmo caso concreto, apesar da competência comum em tese, justamente porque a ingerência de diversos entes em um mesmo caso seria ineficiente, porque a Constituição quis eleger como competente sempre o ente que estiver mais imediatamente ligado ao problema, bem como porque, caso contrário, se possibilitaria a ingerência de um ente em outro, em desrespeito ao princípio federativo, e um conflito de competências que somente poderia resultar na atuação ineficiente de todos.

O mesmo raciocínio se aplica à ótica ambiental, equivalendo o conceito de “interesse predominante” ao conceito de “área de influência do dano ambiental”.

Assim, tem-se que, se a área de influência do dano ambiental se limitar a um município, será exclusivamente este o ente federativo competente para atuar administrativamente, a menos que não seja capaz de suportar a solução, hipótese em que a mesma se transferirá ao Estado.

Se a área de influência do dano ambiental envolver mais de um Município, o Estado será o único ente competente para atuar, a menos que não comporte a solução, hipótese em que a mesma se transferirá à União.

É o que esclarece o trecho a seguir:

“Tem-se que a fixação do órgão licenciador competente dependerá da área de influência direta que o empreendimento atingir, seja na sua construção (instalação), seja quando utilizado (em funcionamento).

O interesse ambiental preponderante indicará o ente federativo competente, pois, como explica José Afonso da Silva, a exemplo do que ocorre na divisão de competência para legislar, ... o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as

Entidades componentes do Estado federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local... (Curso de Direito Constitucional Positivo, 5ª ed., p. 412).

Nessa vertente, para determinação da entidade federativa com atribuição para licenciar, o caminho natural deve ser o desenvolvido pelo próprio legislador constituinte no campo das demais divisões de competência administrativa e para legislar (arts. 21, 22, 23, 24, 25 e 30, CF): o princípio geral da predominância do interesse.

Assim, verbi gratia, se determinada obra afetar significativamente mais de um Município ou potencialmente trazer risco a bem ambiental de mais de um Estado-membro, respectivamente, o órgão licenciador será estadual ou federal.

De forma diversa, se determinado empreendimento for de interesse preponderantemente local, impossível querer exigir o licenciamento em agência ambiental do Estado ou da União.

(...). O raio de influência ambiental é que indicará o interesse gerador da fixação da atribuição, (...). (Daniel Roberto Fink, Hamilton Alonso Jr. e Marcelo Dawalibi, Aspectos Jurídicos do Licenciamento Ambiental, Ed. Forense Universitária, 2000, p. 40-41 – Grifou-se)

Ora, no caso presente, verifica-se, conforme afirmado na própria inicial, que a área de influência do dano ambiental envolve bem federal, qual seja, o mar territorial, atingindo inclusive área em desenvolvimento do Porto de Sepetiba, objeto de projeto para sua transformação “no grande Portal do Atlântico Sul”, de interesse, portanto, supranacional, segundo palavras da própria inicial.

Portanto, considerando que o raio de influência ambiental da atuação da Companhia Industrial e Mercantil abrange bens e interesses não apenas federais, mas supranacionais, incontestável que a atuação administrativa, de polícia e fiscalização, no caso concreto, competia à União, e não ao Estado.

Assim, sequer é correto perquirir acerca de omissão ou responsabilidade o Estado pela mesma.

A despeito de tal fato, o Estado fez e continuará a fazer tudo o que pode, pois, obviamente, tem interesse em proteger sua população e bens

naturais, mas a atuação pretendida compete e competia à União e exclusivamente a ela.

Assim, abrangendo a área de influência do dano ambiental bem federal, a competência administrativa/executiva ambiental assistia e assiste à União, e não ao Estado, razão pela qual sequer há que se perquirir acerca de sua omissão ou responsabilidade.

IV.4) DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Uma última palavra merece ser dita nesta peça acerca da forma como vem se desenrolando o presente feito, antes de adentrarmos a questão pertinente aos descabidos ônus sucumbenciais pretendidos pelos Autores.

Primeiramente, foi deferida liminar sem prévia oitiva dos entes de direito público ou intimação de seus Representante Legais, em violação a dispositivo literal de lei, e, bem assim, em conflito com maciça jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Posteriormente, foi parcialmente alterada a liminar em pretensa “audiência informal”, sem a prévia intimação da Procuradoria Geral do Estado, a quem incumbe, com exclusividade e por expressa disposição constitucional, a representação judicial do Estado, nos termos do disposto no art. 132, CF.

Até o presente momento, este processo, que, salvo engano, se iniciou com 140 (cento e quarenta folhas), acrescidas dos autos do inquérito civis, apensados por linha, teve acrescidas mais de 800 (oitocentas) folhas, em sua grande parte pertinentes a novos documentos anexados pelos membros da equipe multidisciplinar, que funcionam como espécie de peritos do Juízo, sem que de tal juntada fosse intimado o Estado e sem que tampouco se lhe deferisse vista dos mesmos para manifestação.

Tal equipe multidisciplinar se compõe de membros que, ao que parece, assessoraram antigos proponentes de aquisição do imóvel e dos rejeitos tóxicos da massa falida, proponentes estes que tinham interesses comerciais declarados na área no sentido de ali estabelecer atividades de retroporto, fato para o qual este Juízo já foi alertado.

Os documentos juntados pela referida equipe multidisciplinar levantam suspeitas acerca da existência de novos rejeitos – não identificados anteriormente – e afirmam o aumento da toxidade da área por outros rejeitos – em proporções duvidosas, ou, ao menos, até o presente momento, ignoradas.

Há, ainda, relatos sobre problemas de saúde enfrentados por membros da equipe multidisciplinar em decorrência de sua atuação no local e do contágio de ao menos um trabalhador que ali laborava, sem, todavia, se comprovar tais fatos ou elencar o nome e dados de tal trabalhador.

Todas as referidas “provas” estão sendo e foram produzidas em momento processual inadequado, eis que anterior à fase instrutória ou à contestação do Estado, e sem serem submetidas ao crivo do contraditório.

Os múltiplos documentos desordenadamente acostados antes da contestação do Estado geram um caos processual e a impossibilidade deste ente de enfrentar e exercer seu contraditório de forma ampla e legítima.

Resta necessário, ainda, salientar o fato de que um recurso de embargos de declaração interposto contra decisão deste Juízo, protocolado pelo Estado em 21-11-03, e reiterado por nova petição, até a presente data (16-01-04), não foi apreciado.

Em meio ao tumulto que se instalou, estão sendo proferidas decisões para as quais este Juízo é claramente incompetente, tais quais suspensões de leilões da Massa Falida e afastamento de normas de segurança do trabalho e da atuação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, sob a ameaça de responsabilidade civil, penal e funcional de seus membros, decisões estas que geram inequívoco dano a credores da Massa Falida e risco para a saúde de trabalhadores.

Em síntese, a forma pela qual vem se desenrolando este feito implica infração a incontáveis normas processuais e constitucionais, em claro e inequívoco prejuízo ao direito de defesa do Estado.

Certamente, outra não pode ser a intenção deste Juízo senão aquela de primar pela eficiência e de dar uma resposta ágil a uma questão ambiental tão relevante, com importantes impactos sociais, como a que ora lhe é submetida, mas a mesma não pode deixar de observar o direito constitucional do Estado ao exercício de seu direito de defesa, sob pena de nulidade *in totum* deste feito.

IV.5) A IMPOSSIBILIDADE DE CONDENACÃO NOS PRETENDIDOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS

Por fim, em absoluta contrariedade à legislação, à doutrina e à jurisprudência referentes à matéria, pretendem os Autores a condenação dos Réus nos ônus sucumbenciais *“a serem revertidos, a ser revertida (sic) em benefício do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de acordo com o artigo 13 da Lei de Ação Civil Pública”*.

Conforme adiante será demonstrado, o supracitado pedido evidencia-se de todo descabido pelos seguintes aspectos: (a) a impossibilidade de percepção de honorários advocatícios pelos Autores, (b) a impossibilidade de pagamento de honorários pelo Estado a órgão estadual e (c) a impossibilidade legal de depósito de honorários advocatícios no Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Dois são os argumentos que sustentam a impossibilidade de percepção de honorários pelo Ministério Público: a expressa vedação constitucional contida no artigo 128, § 5º, II, “a” da CF/88, bem como a aplicação do princípio da isonomia entre as partes diante da redação do artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública, que restringe a sucumbência em honorários advocatícios na hipótese de improcedência da ação à eventual má-fé da parte Autora.

Não é outro o entendimento jurisprudencial, como é possível verificar a partir da decisão a seguir:

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEI 9.783/99. HONORÁRIOS.

1. *Versando sobre direitos individuais homogêneos, o Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública.*

2. *A contribuição instituída pela Lei nº 9.783/99 tem caráter confiscatório, ofendendo o disposto no inciso IV do art. 150 da Carta Política.*

3. *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, sendo que as contribuições sociais, destinadas à manutenção desses benefícios, não podem ser criadas ou majoradas sem a existência de uma causa nova.*

4. **Não há condenação em honorários advocatícios em ação civil pública movida pelo MP e julgada procedente, por ser vedado ao autor recebê-los.”**

(Tribunal - Quarta Região Classe: AC 326509 Processo: 200004010150602 UF: PR Órgão Julgador: Segunda Turma, DJU de 10/05/2000, p. 553, Relator Élcio Pinheiro de Castro – Grifou-se)

Por outro lado, em consonância com pacificado entendimento, não se revela juridicamente possível a um órgão estatal a cobrança de honorários advocatícios do Estado diante da configuração de **confusão**.

Também em relação a este aspecto as decisões a seguir, referentes à Defensoria Pública, mas aplicáveis ao Ministério Público, por analogia, demonstram a impossibilidade da cobrança pretendida:

“PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. LITIGÂNCIA CONTRA O ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Restando vencedora em demanda contra o Estado parte representada por defensor público, não há falar em condenação a honorários advocatícios, pois o credor - Defensoria Pública - é órgão do devedor - Estado - ocorrendo a causa extintiva das obrigações denominada confusão (CC/1916, art. 1.046;*

CC/2002,.)” (STJ, Resp 536010, UF: RS, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ de 28/10/2003, p. 221, Relator Teori Albino Zavascki – Grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA REPRESENTANDO LITIGANTE VENCEDOR EM DEMANDA CONTRA O ESTADO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. DEFENSORIA. ÓRGÃO ESTATAL. PRECEDENTES.

1. “A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil.” (REsp nº 469662/RS, 1ª Turma, DJ de 23/06/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)

2. Os honorários de advogado nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública destinam-se ao próprio Estado. O fato de haver um fundo orçamentário com finalidade específica (criado pela Lei Estadual do RS nº 10.298/94) é matéria contábil-financeira que não altera a situação jurídica de ser o credor dessa verba a Fazenda Estadual e não a parte ou a própria Defensoria, já que esta não detém personalidade jurídica, sendo órgão do Estado.

3.

4. A Defensoria Pública é mero, não menos importantíssimo, órgão estadual, no entanto, sem personalidade jurídica e sem capacidade processual, denotando-se a impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido da concessão da verba honorária advocatícia, por se visualizar a confusão entre credor e devedor.

5. Recurso provido.” (STJ, Resp 541440, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ de 20/10/2003, p. 235, Relator José Delgado – Grifou-se)

Por fim, a despeito de cabal demonstração do descabimento do pedido de condenação em eventuais ônus sucumbenciais, resta necessário ressaltar a impropriedade da indicação do Fundo de Defesa de Direitos Difusos para depósitos de verbas desta natureza.

Isto porque o artigo 13 da Lei de Ação Civil Pública, indicado pelos Autores na própria inicial, estabelece que:

“ Art. 13- Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado, reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.” (Grifou-se)

Portanto, em estrita consonância com o texto legal, só reverterá para o fundo em questão a verba resultante da eventual indenização pelo dano causado.

Sepultando, por derradeiro, qualquer dúvida em relação à questão, o § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.008/95 elenca, exaustivamente as fontes de receita do FDD, dentre as quais, a toda evidência, não se incluem honorários sucumbenciais:

“Art. 1º - Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD).

§ 2º - Constituem recursos do FDD o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei nº 7347 de 1985;

II - das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais;

III - dos valores destinados à União em virtude da aplicação da multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV - das condenações judiciais de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989;

V - das multas referidas no art. 84 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

VI - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do fundo;

VII - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao fundo;

VIII - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e estrangeiras.” (Grifou-se)

Desta forma, pelos motivos supracitados, demonstra-se o absoluto descabimento do pedido de condenação em eventuais honorários sucumbenciais.

V) CONCLUSÃO

Assim, por todo o exposto, constata-se ser este Juízo absolutamente incompetente para o julgamento desta ação, com base nos arts. 109, I e/ou par. 3º c/c art. 2º da Lei 7.374/86, impondo-se o declínio da competência para a 1ª Vara Cível de Itaguaí e/ou a extinção deste feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC.

Constata-se, ademais, presente a hipótese de litisconsórcio passivo necessário entre os Réus e a falida Companhia Mercantil e Industrial e Ingá, nos termos do art. 47, *caput* e par. único c/c art. 472, CPC, a impor a citação desta última para integrar o pólo passivo desta ação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito e/ ou de configuração de vício de nulidade insanável.

No mérito, requer o Estado sejam julgados improcedentes os pedidos, seja porque, conforme amplamente demonstrado, não houve qualquer omissão do mesmo em suas atividades de tutela ao meio ambiente; porque não há nexos de causalidade entre ato estatal e dano; ou porque a competência de polícia, no caso concreto, assistia à União, sob pena de violação ao princípio federativo.

Termos em que
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2004.

FRANCESCO CONTE
Procurador-Geral do Estado

ANA CRISTINA BACOS FERNANDES
Procuradora Chefe da Procuradoria
do Patrimônio e do Meio Ambiente

BEATRIZ DO COUTO E SILVA
Procuradora Assistente da Procuradoria
do Patrimônio e do Meio Ambiente

PATRÍCIA PERRONE CAMPOS MELLO
Procuradora do Estado

LISTA DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A CONTESTAÇÃO

Doc. 01: Documentos pertinentes a ação civil pública com idêntica causa de pedir e pedido ajuizada pelo Ministério Público Estadual EM 1988, que teve curso perante a 1ª Vara Cível de Itaguaí.

Doc. 02: Informações da FEEMA.

Doc. 03: Folhas 5.297 e 5.541 dos autos do processo falimentar.

Doc. 04: Folha 4.420 dos autos do processo falimentar.

Doc. 05: Folha 4.884-4885 dos autos do processo falimentar.

Doc. 06: Folha 6.497 dos autos do processo falimentar.

Doc. 07: Folhas 5.299-5.301 dos autos do processo falimentar.

Doc. 08: Folha 5.547 do processo falimentar.

Doc. 09: Folhas 5.877 e 5.918 do processo falimentar.

Doc. 10: Folha 5.887 do processo falimentar.

Doc. 11: Folhas 5.921-5.922 e 5.990-5.991 do processo falimentar.

Doc. 12: Folhas 6.497-6.499 do processo falimentar.

Doc. 13: Folhas 6.692-6.693 do processo falimentar.

Doc. 14: Manifestação do Síndico na Massa Falida decorrente da liminar deferida pelo Juízo Federal.

Doc. 15: Decisão do Juízo da 1ª Vara Cível de Itaguaí, autorizando a retirada de rejeito tóxico para exame.

Doc. 16: Folha 5.889 do processo falimentar.

Doc. 17: Procedimento administrativo E-14/3087/03 e Parecer nº 14/2003/VCRC/PSP, de lavra da Procuradora Vanessa Cerqueira Reis de Carvalho, opinando pela possibilidade de contratação direta para a realização de obra para conservação e manutenção de dique junto à Companhia Mercantil Ingá, com dispensa de licitação.

Doc. 18: Decisão do Juízo falimentar de Itaguaí proibindo a realização de obras no local por qualquer dos "órgãos" do Estado – Secretaria de Meio Ambiente, FEEMA e SERLA – e restringindo suas atividades estritamente a ações de fiscalização.

Doc. 19: Folha 6.889 do processo falimentar.